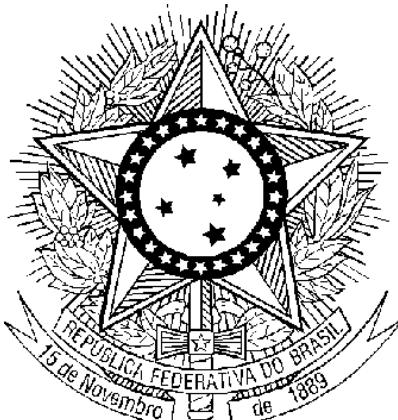


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.646-E, DE 2000

(Do Sr. Pedro Celso)

Ofício (SF) nº 2.038/2005

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.646-C, DE 2000, que “altera a redação do § 1º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 2.646-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/09/01

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 2.646-C/00, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18/09/01**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285

§1º O recurso não terá efeito suspensivo, exceto quando interposto por condutor ou proprietário de veículo de transporte coletivo de passageiros autuado por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de outubro de 2001.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2001 (PL nº 2.646, de 2000, na Casa de origem) que “altera a redação do § 1º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta § 6º ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a interposição de recursos por iniciativa dos infratores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 282.
.....

§ 6º Havendo entre ambos vínculo trabalhista, o proprietário do veículo, recebida a notificação de penalidade de multa, deverá cientificar formalmente o condutor responsável pela infração, bem como apresentá-lo na forma do § 7º do art. 257, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento do prazo recursal, sob pena de, não o fazendo, deixar de poder transferir-lhe os ônus correspondentes ao respectivo pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 283. (VETADO)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ter sido apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.646, de 2000, que altera a Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a interposição de recurso contra penalidade por infração de trânsito cometida por condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros, quando a autuação for realizada por aparelho eletrônico com flagrante

possibilidade de imprecisão ou erro.

Em análise na Casa Revisora, o projeto em tela recebeu substitutivo que obriga o empregador a cientificar formalmente o empregado-condutor que cometeu a infração de trânsito notificada e indicar o seu nome ao Órgão que efetuou a autuação, sob pena de não lhe poder transferir o ônus do pagamento da multa. O substitutivo, entretanto, não trata do efeito suspensivo do recurso, como proposto no projeto original.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei nº 2.646/00 aprovado nesta Casa, tem como objetivo principal garantir ao motorista profissional de transporte coletivo de passageiros a suspensão dos efeitos das penalidades impostas em decorrência das infrações de trânsito, quando ele interpuser recurso contestando autuação efetuada por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro.

O Senado Federal, ao analisar a questão, resolveu adotar o substitutivo apresentado pelo Ilustre Senador Jefferson Peres, desvirtuando, em nosso entender, de forma substancial, o objeto da proposição original. O texto obriga o empregador a cientificar formalmente o empregado-condutor que cometeu a infração de trânsito notificada e indicar o seu nome ao Órgão que efetuou a autuação, sob pena de não poder lhe transferir o ônus do pagamento da multa.

O substitutivo aprovado pela Câmara Alta, entretanto, não trata do efeito suspensivo do recurso, como quer o autor da proposta original. Os Senadores alegam, como argumento contrário, que “ao exigir, por exemplo, que o efeito suspensivo decorra da autuação por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro, a lei proposta incorre ela própria, em tal grau de imprecisão que tende a tornar-se inaplicável”.

Dessa forma, não nos resta outra alternativa que não rejeitar o substitutivo do Senado federal, já que ele não contempla, em seu texto, o núcleo central da proposta original, qual seja, a possibilidade de efeito suspensivo das penalidades por infração de trânsito, quando o motorista de veículo de transporte coletivo de passageiros sentir-se lesado em razão de penalidade imposta por aparelho eletrônico impreciso ou descalibrado.

Não obstante concordarmos com a avaliação de que a norma jurídica advinda do projeto em tela poderá ser inócuas, entendemos que, em alguns casos, o instrumento do efeito suspensivo pode ser útil ao motorista profissional, principalmente nas situações em que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina a suspensão do direito de dirigir. De acordo com o projeto da Câmara dos Deputados, nesses casos, o profissional poderia continuar exercendo a sua profissão até que o recurso interposto contra a penalidade fosse julgado. Do contrário, como fica a situação de um trabalhador que perde o seu emprego em virtude da aplicação dessa penalidade e, em seguida, tem o seu recurso provido pelo órgão de trânsito? Quem arca com o prejuízo decorrente dessa incoerência patrocinada pelo atual texto do CTB?

É preciso, portanto, dar um tratamento diferenciado a essa categoria profissional para protegê-la das injustiças por vezes cometidas no exercício regular da atividade de fiscalização de trânsito.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.646, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.646-C/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO